# A C Ó R D Ã O

**TC-022078.989.24-1 (ref. TC-013590.989.22-4, TC-013612.989.20-2, TC-014659.989.22-2, TC-019398.989.23-6, TC-000333.989.24-2 e TC-009886.989.21-9)**

**Recorrente(s):** SEFE – Sistema Educacional Família e Escola Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e SEFE – Sistema Educacional Família e Escola Ltda., objetivando a contratação de sistema pedagógico de ensino para alunos e professores da educação infantil, ensino fundamental (ciclos I e II) e ensino médio, com treinamento de docentes e fornecimento de material pedagógico interdisciplinar de apoio para alunos, pais e professores da Rede Municipal de Ensino – Lotes 1 e 2, no valor de R$9.735.000,00.

**Responsável(is):** Elvis Leonardo Cezar e Antonio Marcos Batista Pereira (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 14/10/24, na parte que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado(s):** Sérgio Botto de Lacerda (OAB/SP nº 439.264), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**TC-022799.989.24-9 (ref. TC-013590.989.22-4, TC-013612.989.20-2, TC-014659.989.22-2, TC-019398.989.23-6, TC-000333.989.24-2 e TC-009886.989.21-9)**

**Recorrente(s):** Elvis Leonardo Cezar – Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e SEFE – Sistema Educacional Família e Escola Ltda., objetivando a contratação de sistema pedagógico de ensino para alunos e professores da educação infantil, ensino fundamental (ciclos I e II) e ensino médio, com treinamento de docentes e fornecimento de material pedagógico interdisciplinar de apoio para alunos, pais e professores da Rede Municipal de Ensino – Lotes 1 e 2, no valor de R$9.735.000,00.

**Responsável(is):** Elvis Leonardo Cezar e Antonio Marcos Batista Pereira (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 14/10/24, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável Elvis Leonardo Cezar, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogado(s):** Sérgio Botto de Lacerda (OAB/SP nº 439.264), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**TC-022801.989.24-5 (ref. TC-013590.989.22-4, TC-014659.989.22-2, TC-019398.989.23-6, TC-000333.989.24-2 e TC-009886.989.21-9)**

**Recorrente(s):** Antonio Marcos Batista Pereira – Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e SEFE – Sistema Educacional Família e Escola Ltda., objetivando a contratação

de sistema pedagógico de ensino para alunos e professores da educação infantil, ensino fundamental (ciclos I e II) e ensino médio, com treinamento de docentes e fornecimento de material pedagógico interdisciplinar de apoio para alunos, pais e professores da Rede Municipal de Ensino – Lotes 1 e 2.

**Responsável(is):** Antonio Marcos Batista Pereira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 14/10/24, na parte que julgou irregulares os termos aditivos, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado(s):** Sérgio Botto de Lacerda (OAB/SP nº 439.264), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONCORRÊNCIA, CONTRATO E ADITIVOS. CONTRATAÇÃO DE SISTEMA PEDAGÓGICO DE ENSINO. SIMILITUDE DE EDITAIS. SÓCIOS DAS EMPRESAS COM VÍNCULO DE PARENTESCO. AUSÊNCIA DE COMPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. DESACERTOS NÃO MITIGADOS. AFASTADA DAS RAZÕES DE DECIDIR A SIMILARIDADE DE EDITAIS E ENDEREÇADA AO CAMPO DAS RECOMENDAÇÕES A RELAÇÃO FAMILIAR ENTRE OS SÓCIOS DAS EMPRESAS LICITANTES. CONHECIDOS E IMPROVIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 28 de maio de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli e dos Conselheiros Substitutos - Auditores Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, **preliminarmente**, **conhecer** dos Recursos Ordinários e, quanto ao **mérito**, ante o exposto no voto inserido aos autos, **negar-lhes provimento**, afastando das razões de decidir o fundamento concernente à similitude dos Editais, e endereçando ao campo das recomendações o que diz respeito ao vínculo de parentesco entre os sócios das empresas licitantes, mantendo-se, nos demais aspectos, o Decisório recorrido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2025.

**ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente**

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Redatora**

GC.CCM.31